
**DESAFIOS AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL, DIREITOS FUNDAMENTAIS E CONSTITUCIONALISMO
DIGITAL**

***CHALLENGES TO THE DEMOCRATIC RULE OF LAW - ARTIFICIAL
INTELLIGENCE, FUNDAMENTAL RIGHTS, AND DIGITAL
CONSTITUTIONALISM***

PAOLA CANTARINI

Advogada, Professora universitária, PhD em Direito, em Filosofia, (PUC-SP) e em Filosofia do Direito (Unisalento). Pós-Doutorado em Direito, Filosofia e Sociologia (FDUSP, PUCSP-TIDD, EGS). Universidade de Coimbra/CES, IEA/USP). Pesquisadora do IEA/projeto UAI, e em pós-doutorado na USP/RP em IA. Presidente e Pesquisadora no EthikAI – ethics as a service . Membro da Comissão da Criança e do Adolescente e da Comissão de Proteção de Dados da OABSP e de IA da OAB/Santo Amaro.

RESUMO

O artigo tem como objetivo fornecer uma perspectiva crítica em uma análise interdisciplinar dos direitos fundamentais e do sistema de direitos humanos no campo da inteligência artificial (IA), evitando uma abordagem binária e adotando, em vez disso, uma perspectiva "múltipla" (inspirada no "Teatro Filosófico" de Michel Foucault). O objetivo é explorar novas formas de abordar e oferecer alternativas para questões não resolvidas, como os riscos emergentes da inteligência artificial. O artigo defende uma análise crítica que amplia o foco para incluir as suposições epistemológicas e filosóficas da produção de conhecimento, enfatizando as condições necessárias para qualquer discurso científico. Também busca contribuir para o debate acadêmico no Brasil, destacando a importância de estudar e aplicar corretamente a Teoria dos Direitos Fundamentais, bem como conceitos de proporcionalidade e equilíbrio, para garantir a proteção eficaz desses direitos no campo da proteção de dados e inteligência artificial. Dados os desafios sem



precedentes apresentados pela IA em nossa sociedade orientada por dados e hipercomplexa, há uma necessidade de uma abordagem contextualizada que leve em conta aspectos sócio-culturais específicos, com foco em procedimentos. Com uma aplicação cuidadosa e responsável do princípio da proporcionalidade em "casos difíceis", um procedimento objetivo e racional reconhecido, isso contribuirá para reduzir a incerteza legal, arbitrariedade e proteger efetivamente os direitos fundamentais e sua essência central, ou seja, a dignidade humana. O artigo visa contribuir, especialmente abordando a lacuna científica e interdisciplinar no Sul Global sobre esses temas, evitando abordagens utópicas ou distópicas e promovendo teorias críticas.

Objetivos: O artigo visa contribuir, especialmente abordando a lacuna científica e interdisciplinar no Sul Global sobre as temáticas da IA com relação ao seu potencial de afronta a todos os direitos fundamentais, bem como trazendo as contribuições do constitucionalismo digital, evitando abordagens utópicas ou distópicas e promovendo teorias críticas, questionando qual seria o papel atual do Direito para a concretização do Estado Democrático de Direito diante dos desafios inéditos trazidos com a IA. Visa ainda questionar quais são os desafios do Estado de Direito diante da crescente compreensão do próprio Direito como técnica ou mesmo como metatecnologia? Bem como se diante das possibilidades abertas pelas tecnologias, o papel do Direito mudaria ou deveria permanecer indiferente, ou deveria se adaptar passivamente, e por fim quais as repercussões possíveis quando o Direito acaba se tornando superado tendo em vista a autorregulação pelo código, apontando para a problemática da possível corrupção sistêmica.

Metodologia: A metodologia e as técnicas de investigação combinarão a investigação teórica, relacionando-se com a metodologia de Michel Foucault denominada de "teatro filosófico", buscando-se uma visão interdisciplinar e holística, e uma epistemologia multifacetada.

Resultados: O artigo traz contribuições acerca da exploração de novas formas de abordar e oferecer alternativas para questões não resolvidas, como os riscos emergentes da inteligência artificial. O artigo defende uma análise crítica que amplia o foco para incluir as suposições epistemológicas e filosóficas da produção de conhecimento, enfatizando as condições necessárias para qualquer discurso científico. Também buscou contribuir para o debate acadêmico no Brasil, destacando a importância de estudar e aplicar corretamente a Teoria dos Direitos Fundamentais, bem como conceitos de proporcionalidade e equilíbrio, para garantir a proteção eficaz desses direitos no campo da proteção de dados e inteligência artificial.

Contribuições: O artigo buscou trazer uma compreensão mais aprofundada e crítica acerca do papel indispensável do Direito o qual não poderá se resumir a ser entendido como mera tecnologia ou substituído pela regulação pelo código, no âmbito da temática



da IA, questionando acerca do seu papel de realização da justiça e sua premissa maior em um Estado Democrático de Direito no sentido de seu comprometimento com a proteção adequada de direitos fundamentais, reconhecendo-se outrossim, o vínculo entre justiça epistêmica, ambiental, algorítmica e social.

Palavras-Chave: Estado democrático de Direito; Direitos Fundamentais; Inteligência artificial; justiça epistêmica; ambiental; algorítmica e social.

ABSTRACT

This article aims to provide a critical perspective in an interdisciplinary analysis of fundamental rights and the human rights system in the field of artificial intelligence (AI), avoiding a binary approach and instead adopting a "multiple" perspective (inspired by Michel Foucault's "Philosophical Theater"). The goal is to explore new ways of addressing and offering alternatives to unresolved issues, such as emerging risks from artificial intelligence. The article advocates for a critical analysis that expands the focus to include the epistemological and philosophical assumptions of knowledge production, emphasizing the necessary conditions for any scientific discourse. It also seeks to contribute to the academic debate in Brazil, highlighting the importance of studying and correctly applying the Theory of Fundamental Rights, as well as concepts of proportionality and balancing, to ensure effective protection of these rights in the field of data protection and artificial intelligence. Given the unprecedented challenges posed by AI in our data-driven and hyper-complex society, there is a need for a contextualized approach that takes into account specific socio-cultural aspects, with a focus on procedures. With a careful and responsible application of the proportionality principle in "hard cases," a recognized objective and rational procedure this will contribute to reducing legal uncertainty, arbitrariness, and effectively protecting fundamental rights and their core essence, namely human dignity. The article aims to contribute, especially addressing the scientific and interdisciplinary gap in the Global South on these topics, avoiding utopian or dystopian approaches and promoting critical theories.

Objectives: The article aims to contribute, especially addressing the scientific and interdisciplinary gap in the Global South on AI themes regarding its potential to challenge all fundamental rights. It also brings the contributions of digital constitutionalism, avoiding utopian or dystopian approaches and promoting critical theories. It questions the current role of Law in realizing the Rule of Law in the face of unprecedented challenges brought by AI. It also aims to question the challenges of the Rule of Law given the growing understanding of law itself as a technique or even as metatechnology. Furthermore, it questions whether Law's role would change or should remain indifferent or passively adapt in the face of possibilities opened up by technologies, and finally, what possible



repercussions arise when Law becomes surpassed due to self-regulation by code, pointing to the issue of possible systemic corruption.

Methodology: The methodology and investigation techniques will combine theoretical research, relating to Michel Foucault's methodology called "philosophical theater," seeking an interdisciplinary and holistic view, and a multifaceted epistemology.

Results: The article brings contributions regarding the exploration of new ways to address and offer alternatives to unresolved issues, such as emerging risks from artificial intelligence. It advocates for a critical analysis that expands the focus to include epistemological and philosophical assumptions of knowledge production, emphasizing the necessary conditions for any scientific discourse. It also sought to contribute to the academic debate in Brazil, highlighting the importance of studying and correctly applying the Theory of Fundamental Rights, as well as concepts of proportionality and balance, to ensure effective protection of these rights in the field of data protection and artificial intelligence.

Contributions: The article sought to provide a deeper and critical understanding of the indispensable role of Law, which cannot be reduced to mere technology or replaced by regulation by code, in the context of AI themes. It questions its role in achieving justice and its major premise in a Democratic Rule of Law in terms of its commitment to the adequate protection of fundamental rights, recognizing the link between epistemic, environmental, algorithmic, and social justice.

Keywords: Democratic Rule of Law; Fundamental Rights; Artificial Intelligence; epistemic; environmental; algorithmic; social justice.

I. CONSTITUCIONALISMO DIGITAL E PROTEÇÃO SISTÊMICA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS EM APLICAÇÕES DE IA

Atualmente, estamos vivendo na nova fase da IA (nova revolução industrial), com modelos fundamentais apresentando maiores desafios e impactos nos direitos fundamentais e no ambiente em escala global, tornando difícil aplicar o conceito de "destruição criativa" de Schumpeter, considerando a velocidade exponencial em que vivemos e os impactos globais da IA (Paul Virilio - dromologia), falando-se na "comoditização do Direito", Direito disruptivo, direito 5.0 ou direito exponencial, no sentido



da própria tecnologia sendo retratada como um instrumento para mudar o Direito. No entanto, não devemos esquecer que o Direito não é meramente uma técnica, e a lógica do discurso jurídico e da argumentação jurídica não se limita aos aspectos lógicos, mas envolve experiência e pensamento crítico, inerentes aos seres humanos. Quais são os desafios do Estado de Direito diante da crescente compreensão do próprio Direito como técnica ou mesmo como metatecnologia? Como Eligio Resta afirma, o Direito vivo é aquele que tem uma conexão entre teoria e prática, e está ligado à realização da justiça em termos de respeito, sobretudo, à dignidade humana e aos direitos fundamentais. Precisamos repensar as bases epistemológicas e fundamentais do Direito para enfrentar desafios sem precedentes com a IA sendo a tecnologia mais disruptiva. Ou seja, o Direito precisa se reinventar e operar de forma diferente do foco tradicional, com ênfase na gestão preventiva de riscos e ao redor de novas formas de sociabilidade, sob pena de perder sua esfera de importância para a regulação pelo código (RESTA, 2008, p. 93) Isso levanta a questão, então, de se diante das possibilidades abertas pelas tecnologias, o papel do Direito mudaria ou deveria permanecer indiferente, ou deveria se adaptar passivamente?

Há uma intrínseca relação do Direito com o poder, a ponto de alguns autores reduzirem sua compreensão às relações de poder, quando ocorreria uma espécie de “politização absoluta”, e a degradação do Direito a ser mero servo da política, ou instrumento do poder, apagando-se a palavra “lei” da expressão “força de lei” como apontava com propriedade J. Derrida, esvaziando-se de sua legitimidade democrática, e virando um “anti-direito”, envolvendo a temática da corrupção sistêmica, trabalhada por Marcelo Neves, a partir da teoria sistêmica de N. Luhmann, sendo mais grave tal problemática em países periféricos como o Brasil. Contudo, apesar de a justiça como um ideal ser nunca alcançável em sua integralidade, juntando-se ao ideal de justiça como verdade, que seria a forma da justiça, sempre haveria uma tensão permanente entre estes e a realidade da violência, na qual se ampara o poder – de pôr e impor o direito, contudo, não podemos esquecer que a idéia do direito, o “espírito das leis”, é a justiça.



O Direito está comprometido em alcançar a justiça, paradigmaticamente recordada por K. Marx no caso de roubar madeira e em uma contribuição esquecida para a Ciência Jurídica, criticando o modelo de ciência proposto na época pela Escola Histórica de Direito, representada por F. K. von Savigny, apontando a distância entre teoria e prática e o papel da ideologia e sua influência sobre o Direito, falando da corrupção do Direito pela lei quando ele se mostra incompatível com o princípio da proporcionalidade e costumes tradicionais de longa data do povo em questão. Portanto, é essencial falar sobre justiça de dados e justiça algorítmica, e considerar não apenas interesses individuais, mas também os interesses de importância coletiva e social. Como aponta Floridi, as TICs agora associadas às tecnologias digitais e IA estão reformulando o equilíbrio entre liberdade de expressão, liberdade de informação, segurança da informação e o direito à privacidade informacional, trazendo novas tensões e incompatibilidades potenciais, sendo essencial buscar um novo equilíbrio entre a proteção dos direitos e liberdades e a inovação tecnológica, padrões de vida mais altos e o bem-estar humano, exigindo novas soluções conceituais, mais reflexão e melhor design conceitual (FLORIDI,2014).

Como o Direito pode, pois, se afirmar para evitar se tornar subserviente à autorregulação tecnológica baseada no design de código, subvertendo a lógica tradicional de "dever ser" típica do Estado de Direito, e estabelecendo uma lógica de "pode/não pode", não deixando alternativa de ação para cidadãos ou governos? Em certo sentido, isso também é o que Mireille Hildebrandt aponta em seu livro "Tecnologias Inteligentes e os Fins do Direito - Novos Entrelaçamentos do Direito e Tecnologia", afirmando que as tecnologias inteligentes minam, reconfiguram e anulam os fins do direito em uma democracia constitucional, arriscando o Direito como um instrumento de justiça, certeza jurídica e bem público. Além disso, no artigo "Direito como Computação na Era da Inteligência Artificial Falando Direito ao Poder das Estatísticas", Mireille Hildebrandt aponta que a IA desafia as bases conceituais do Direito porque a IA é baseada em uma compreensão algorítmica deste, celebrando a lógica como o único



ingrediente para uma adequada argumentação jurídica. No entanto, ao invés de olhar para o Direito como um produto ou serviço, ou como algo que regula uma população dada, seria importante investigar seu conceito como constitutivo de padrões sociais.

Diante das críticas ao atual Estado de Direito (liberal) democrático na sociedade da informação, especialmente devido ao poder das grandes empresas de tecnologia ultrapassando até mesmo o mercado, reconfigurando até mesmo a noção de soberania (Byung-Chul Han - soberano é aquele que tem dados), já que ainda é fundada na lógica da propriedade privada e economia de mercado, não lidando com desigualdades e problemas de exclusão social, como também exposto por Shoshana Zuboff (capitalismo de vigilância), há necessidade de se mudar o paradigma do Direito diante da necessária “coletivização”, assim como houve uma evolução no conceito e alcance dos direitos de privacidade e proteção de dados à luz do impacto causado pela IA e a sociedade da informação, no sentido de abandonar uma perspectiva individualista, atomística e proprietária (RODOTÀ, 2008), relacionando-se com a multidimensionalidade dos direitos fundamentais (individual, coletiva e social). É o que apontam Luciano Floridi, Helen Nissenbaum e Alessandro Mantellero, trazendo novas teorias, como a privacidade de grupo, de Floridi, a ideia de um “direito comum à privacidade”¹, e a teoria de Integridade Contextual de Helen Nissenbaum, como teorias com reflexões sobre o conceito de “coletivização”². Em sentido complementar Omri Ben-Shahar (2019, p. 133 e ss) defende um arranjo regulatório de “poluição de dados” centrado nos danos coletivos gerados pelo emissor de dados como um tipo de “direito ambiental de proteção de dados pessoais”,

¹ SOLOVE; HARTZOG, 2014; “Dados Abertos, Proteção de Dados e Privacidade de Grupo, *Jornal Philosophy & Technology* em 2014; SOLOVE, Daniel. “Não tenho nada a esconder” e Outros Mal-Entendidos sobre Privacidade. Na *Revista de Direito de San Diego*, vol. 44, 2007; MITTELSTADT, Brent. “Da Privacidade Individual à Privacidade de Grupo na Análise de Dados em Grande Escala”, *Filosofia & Tecnologia*, v. 30, 2017, p. 479; FLORIDI, Luciano. “Três problemas com a privacidade de grupo e suas soluções”. In: *Privacidade de grupo: novos desafios das tecnologias de dados. Estudos Filosóficos*. Nova York: Springer, 2016.

² NISSENBAUM, Helen. “Privacidade, Big Data e o Bem Público”; “Uma Abordagem Contextual à Privacidade Online”. Em *Daedalus*, v. 14, n. 4, 2011.



enquanto outros autores citam a necessidade de expandir obrigações relacionadas à proteção do ambiente informacional em uma perspectiva preventiva.

Como apontamos acerca da importância da Constituição Federal como um processo de conquista de direitos, em livro denominado “Teoria inclusiva dos direitos fundamentais e direito digital”, de nossa autoria e de Willis S. Guerra Filho (Clube de autores, 2020), em sentido semelhante é o que se denomina no direito alemão como “Digitalverfassung” (constituição digital), conceito destacado no seminário apresentado na Universidade de Frankfurt am Main por Rudolf Wiethölter e Günther Teubner, com a colaboração de G-P Callies e outros, no semestre de inverno de 2002/2003, embora em tal momento ainda com um enfoque ao direito da internet (“lex informática”).

Assim, como propusemos a ampliação do conceito para todo o direito digital, além da internet, a mesma lógica se trata de ampliar para os domínios das aplicações de IA, como bem aponta Francisco Balanguer (“A Constituição do algoritmo”)³, afirmando que com isso, em suma, quer dizer submeter essa nova realidade do mundo digital aos princípios e valores constitucionais (constitucionalizar os algoritmos), mas também adaptar a própria CF às condições de um mundo novo (digitalizar a Constituição). Com isso, queremos postular, tal como o fez Lawrence Lessig em seu livro “The Law of the Horse: What Cyberlaw might teach”⁴, que o direito digital tem não só o que receber dos mais diversos ramos já existentes do Direito, desde os mais recentes, como o Direito Inter-Espacial ao das Telecomunicações, até os mais tradicionais, assim do Direito Público como do Direito Privado, nacional ou internacional. Ele tem o que contribuir, e muito para uma renovação no modo de se compreender o próprio Direito e a nova sociedade em que hoje se insere, a sociedade digital, mundial.

Em “A Constituição do Algoritmo” Balanguer afirma a necessidade de se submeter a nova realidade do mundo digital aos princípios e valores constitucionais

³ BALANGUER, Francisco. “A Constituição do algoritmo”, Forense; 1ª edição, 2023.

⁴ LESSIG, Lawrence. “The Law of the Horse: What Cyberlaw might teach”, Harvard Law Review, vol. 113, 1999, p. 501 ss.



(constitucionalizar os algoritmos), e também adaptar a própria Constituição às condições de um mundo novo (digitalizar a Constituição).

Temos que pensar em como recuperar a esfera pública, dada sua desintegração, e erosão da ação comunicativa, como também apontado por Habermas. Diante da sobrecarga informacional, a comunicação entre pessoas tem sido afetada, já que os pressupostos postulados por Arendt e Habermas dificilmente encontram validade na realidade, e é por isso que Byung fala de racionalidade digital, como a forma de racionalidade que se sustenta sem discurso, oposta à racionalidade comunicativa. Ao lado da capacidade de justificação, a disponibilidade de aprendizado é constitutiva para a racionalidade comunicativa. O conceito de justificação está entrelaçado com o de aprendizado. A inteligência artificial não justifica, mas calcula. Em vez de argumentos, surgem os algoritmos traçando os cursos de nossas vidas submetidas ao “profiling”.

O conceito de justiça epistêmica, essencial para a justiça algorítmica, é alcançado quando há respeito pela diversidade epistêmica, abrangendo os conceitos de "co-construção" e "co-abordagem", ou seja, de uma perspectiva inclusiva e democrática, permitindo a representação de pessoas de grupos vulneráveis para ter uma equipe interdisciplinar e multiétnica implementar a avaliação de impacto algorítmico, ou na fase de revisão de uma avaliação de impacto algorítmico, respeitando a legitimidade por meio da diversidade epistêmica por uma equipe independente. "Co-construção" ("co-abordagem"), por sua vez, significa abordar com foco em entender que para ser inclusiva e democrática, a IA e o desenvolvimento de instrumentos de conformidade devem estar atentos à participação de grupos vulneráveis, assim como repensar modelos dominantes propostos em um sentido decolonial, exigindo a participação de representantes de grupos vulneráveis para o desenvolvimento de instrumentos de conformidade e revisão independente, necessitando de uma equipe multiétnica e multidisciplinar, e reconsiderando a maior vulnerabilidade de certos grupos sociais a certas aplicações de IA. Como exemplo paradigmático destacamos o modelo de Governança decolonial de dados Maori, inspirado nos princípios “Care” - CARE Principles of Indigenous Data



Governance”, reconhecendo a soberania de dados indígena⁵. São princípios CARE: Collective Benefit, Authority to Control, Responsibility. Tal modelo traz a previsão da proteção e equilíbrio entre os direitos individuais e coletivos, o processo de co-desenho e a previsão de uma licença social para o uso dos dados pessoais de tal comunidade.

Há que se abordar também a questão climática e os impactos da IA neste âmbito, inclusive dentro de um modelo de avaliação de impacto algorítmico, a fim de se alinhar com as prioridades da presidência do Brasil no G20, enfatizando os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs) da ONU relacionados ao meio ambiente, justiça social e sustentabilidade, com a agenda e prioridades do G20, focando especialmente na sustentabilidade, inclusão e justiça social, e assim com os temas da agenda e prioridades do G20, especificamente com os valores e objetivos das trilhas "sustentabilidade ambiental e climática". Portanto, relaciona-se à sustentabilidade climática, inclusão, justiça social e justiça ambiental, em uma abordagem orientada para a justiça para garantir que o ecossistema de IA e seus benefícios sejam distribuídos de forma mais equitativa, bem como visando mitigar impactos adversos ambientais, sociais e econômicos. Esta abordagem é essencial porque apenas através da proteção adequada dos direitos fundamentais, considerados em sua multidimensionalidade, podemos falar do Estado de Direito desde a concepção e em "justiça algorítmica", que dependem da proteção adequada dos direitos individuais, coletivos e sociais.

Ressalta-se a ausência de propostas legislativas voltadas para resolver essa questão no Brasil, por exemplo, pode ser verificado nos dois principais projetos de lei destinados a regular a IA (PL 2120/2338/23), o primeiro sem qualquer menção ao meio ambiente e o segundo, embora mencione, não estabelece nada mais concreto. Da mesma forma, o GDPR e o AI ACT da UE, em sua versão inicial, são silenciosos, e embora a última versão do AI ACT de junho de 2023 traga algumas melhorias, ainda dependem do voluntarismo e da abstração.

⁵ <https://www.gida-global.org>.



Portanto, devemos considerar os impactos ambientais diretos e indiretos da IA e trazer medidas concretas sobre como abordar essa questão, bem como considerações relacionadas à IA, equidade, colonialismo de dados e justiça climática, pois essas são questões interconectadas, especialmente porque os danos das mudanças climáticas são distribuídos de forma desigual, exigindo participação equitativa em estratégias de combate às mudanças climáticas e para se evitar exclusão digital e afrontas aos direitos fundamentais, considerando-se sua múltipla dimensionalidade.

Os impactos e riscos aos direitos fundamentais/direitos humanos em aplicações de IA são alguns dos temas mais intensamente pesquisados na atualidade no campo de IA, como se denota de importantes contribuições acadêmicas e legislativas, com destaque para diversos “frameworks” em direitos humanos e fundamentais, ou seja, embora sejam importantes os “frameworks” reconhecidos internacionalmente a exemplo das iniciativas da ISO e NIST - National Institute of standards and technology, órgãos internacionais e outros pesquisadores estão a elaborar outras propostas de “frameworks” voltados a direitos humanos e fundamentais.⁶ Destacam-se o documento “Getting the future right”, da “European Union Agency” apontando para o potencial de afronta a todos os direitos fundamentais pela IA, e o documento “Governing data and artificial intelligence for all - Models for sustainable and just data governance” do Parlamento Europeu⁷, trazendo a perspectiva de “data justice”, a elaboração de “human rights impact assessments e apontando para a necessidade de modelos alternativos de governança e do constitucionalismo digital (garantindo-se a diversidade e a inclusão). Da mesma forma o Grupo de Especialistas de Alto Nível em IA da Comissão Europeia estabeleceu um conjunto de princípios, um dos quais exige garantir que a IA respeite os direitos fundamentais (“Ethics Guidelines for Trustworthy Artificial Intelligence,” European

⁶ Ver Paola Cantarini, <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/6286>, <https://understandingai.iea.usp.br/nota-critica/governanca-de-ia-e-direitos-fundamentais-uma-abordagem-democratica-inclusiva-e-decolonial/>, <https://jornal.usp.br/artigos/por-uma-ia-democratica-inclusiva-e-decolonial-frameworks-de-protecao-a-todos-os-direitos-fundamentais/>

⁷[https://www.europarl.europa.eu/stoa/en/document/EPRS_STU\(2022\)729533](https://www.europarl.europa.eu/stoa/en/document/EPRS_STU(2022)729533)



Commission High-Level Expert Group on AI, Last modified April 8, 2019, <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/proposal-regulation-laying-down-harmonised-rules-artificial-intelligence-artificial-intelligence>).

Ao invés de se falar em um “trade-off” entre inovação e regulação na área da IA, é crucial adotar uma abordagem conjunta e sistêmica, considerando a inovação e a tecnologia não como um fim em si mesmos e valores absolutos, mas em uma perspectiva mais ampla, sendo essencial considerar diversas camadas presentes em uma estrutura de governança, incluindo a parte regulatória, a parte técnica e instrumentos de “compliance”, boas práticas, normas e guias éticos, associando-se a inovação à ética (metainovação) e à responsabilização.

Portanto, embora a regulação talvez não seja perfeita, devido à constantes mudanças da IA, ela atua em conjunto com outras medidas, em uma estrutura de governança de IA, trazendo, outrossim, não apenas uma lista de princípios, pois estes embora importantes, também não são suficientes, pois muitas vezes carecem de medidas concretas complementares.

Da mesma forma, apostar-se apenas na autorregulação ou em apenas princípios éticos é insuficiente, pois não há como se garantir a imparcialidade e uma padronização, com requisitos mínimos a serem observados, podendo dar ensejo a práticas denominadas de “lavagem ética”. Um exemplo paradigmático de tal insuficiência são os documentos de “compliance” da OPENAI, disponíveis em seu site quando da consulta em 05.2023, sendo citados poucos princípios genéricos criados unilateralmente, e sem qualquer “enforcement”, já que não se trata de princípios jurídicos.

1. O CASO DA OPENAI

A insuficiência apenas de medidas de “compliance” de forma isolada, sem uma obrigatoriedade, padronização e requisitos mínimos citados em lei, pode ser verificada no exemplo dos documentos de “compliance” da OPENAI, com destaque para:



"minimizar os danos - construiremos segurança em nossas ferramentas de IA sempre que possível, e para reduzir agressivamente os danos causados pelo mau uso ou abuso de nossas ferramentas de IA";

"construir confiança - compartilharemos a responsabilidade de apoiar aplicações seguras e benéficas de nossa tecnologia".

Os princípios citados são, pois, insuficientes e inefetivos, não explicitando como asseguraria a segurança e confiança, além de mencionar garantir a segurança "sempre que possível", não havendo legitimidade na sua elaboração, já que não foi elaborado por uma equipe multiétnica e com independência, composta inclusive por representantes de grupos vulneráveis.

Ao se analisar os documentos ("Documents and policies") da OPENAI denominados de "Usage policies"(versão 23.03.23), "API data usage policies"(versão 01.03.23), "safety best practices" (03.2023), e "educator considerations for CHATGPT" (sem data mencionada), constata-se que os mesmos deveriam ser disponibilizados na primeira página da empresa (informação clara e de qualidade como dispõe a LGPD, por exemplo), e em termos que possibilite sua compreensão pelo "homem médio"; em especial o último documento citado deveria também se destinar ao público em geral e não limitar à "educadores", pois são informações que dizem respeito a todos.

Ainda no que se refere ao documento "políticas de uso" ("Usage policies"), consta que os usuários devem utilizar a ferramenta de forma segura e responsável, para garantir que seja ela usada para o bem, em uma postura contrária aos princípios do "privacy-by design", da lavra de Ann Cavoukian, amplamente adotados e reconhecidos internacionalmente, com destaque para a proatividade e proteção da privacidade.

O documento limita-se a listar atividades desautorizadas, apontando inclusive para "plágio" e "desonestidade acadêmica", não informando, até então o potencial de produzir fontes inautênticas, inventadas e a possibilidade de "alucinações". Tal documento limita-se a fazer constar que as informações fornecidas devem ser "revisadas" em apenas alguns casos, quais sejam: fonte de assessoria jurídica, assessoria financeira



sob medida sem uma pessoa qualificada revisando as informações, informações médicas.

Por derradeiro, os documentos afirmam ainda a perspectiva "human in the loop", mas traz apenas uma única recomendação, aquém de tal conceito que englobaria o controle e a revisão humana da tecnologia e o respeito aos valores humanos, e sem qualquer explicação do que significa o conceito e de como se atingir o mesmo.

2. O CASO DA ANTHROPIC

Outro exemplo paradigmático é o da “Anthropic”, startup americana de inteligência artificial (IA), fundada por ex-funcionários da OpenAI, e seu modelo de linguagem denominado “Claude”, treinado a partir da proposta denominada de “IA constitucional” (“Constitutional AI”), por meio do experimento “Collective Constitutional AI”⁸. Segundo a empresa tal iniciativa visa garantir que a IA seja treinada de forma compatível com os valores humanos e éticos, traduzidos estes em valores inspirados em parte na Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, bem como nos termos de utilização da Apple, em “melhores práticas” e em princípios próprios da Anthropic. A exemplo foram elaborados quatro princípios éticos inspirados em tal Declaração (<https://arstechnica.com/information-technology/2023/05/ai-with-a-moral-compass-anthropic-outlines-constitutional-ai-in-its-claude-chatbot/>), afirmando que devem ser ofertadas respostas que apoiem os princípios como a liberdade, a igualdade e a fraternidade; sejam menos racistas ou sexistas e não discriminem com base na língua, religião, opinião política, origem, riqueza ou nascimento; sejam os que mais apoiam e promovem a vida, a liberdade e a segurança pessoal; e que se oponham com maior

⁸<https://itshow.com.br/anthropic-claude-modelo-ia-concorrente-chatgpt/>;
<https://www.anthropic.com/index/introducing-claude>



firmeza a tortura, a escravatura, a crueldade e os tratamentos desumanos ou degradantes.

Contudo, embora a construção das declarações de Direitos Humanos seja uma construção ocidental, e por tal motivo objeto de críticas por não considerar outras perspectivas e valores não ocidentais, como conceitos diversos do que se entende por justiça e dignidade humana, por exemplo, a Anthropic, de forma contraditória, afirma que, não obstante a escolha global dos princípios sempre seja subjetiva e influenciada pelas visões do mundo dos investigadores, que estaria preocupada em levar em consideração não só as perspectivas ocidentais.

Embora a Anthropic esteja constituída como uma “Public Benefic Corporation”, trazendo com isso a obrigação estatutária exigível por qualquer stakeholder de atuar de forma responsável e sustentável, tais termos são genéricos, não sendo suficiente, portanto, em termos de se garantir a imparcialidade e a busca do bem comum e do interesse público antes dos seus interesses econômicos, já que se trata de uma empresa com fins lucrativos, sendo que o interesse de alguns stakeholders não pode se confundir com interesse público. Daí a necessidade de se conjugar esforços com a heterorregulação, a exemplo do “US Algorithmic Accountability Act” de 2022 dos EUA, buscando um equilíbrio entre os benefícios e riscos de sistemas de decisão automatizada, prevendo a necessidade de elaboração de uma análise de impacto em casos específicos.

Além disso, o termo utilizado poderá dar ensejo a confusões como quando se entende este como sinônimo de “Constituição”, ignorando seu fundamento histórico e político, atrelado a processos de luta por direitos, e ao ser confundido com o conceito de “constitucionalismo digital” (Edoardo Celeste, Claudia Padovani, Mauro Santaniello, Meryem Marzouki, Gilmar Mendes), conforme pode-se observar da seguinte publicação: “a constituição do Claude é um reflexo do que se chama de “IA constitucional”, ou



"constitucionalismo digital"⁹, a exemplo de outra iniciativa denominada "Facebook Oversight Bord", a qual não pode ser considerada como sinônimo de Corte Constitucional (<https://www.oversightboard.com>).

A importância, por sua vez, do constitucionalismo digital e da reafirmação da proteção dos direitos fundamentais resta confirmada, outrossim, ao analisarmos o caso paradigmático da "Anthropic", ao usar o termo "IA constitucional" ("Constitutional AI"), por meio do experimento "Collective Constitutional AI"¹⁰, apontando-se para a necessidade de não se confundir tal proposta com o significado social, jurídico e político de Constituição e do que se entende por Constitucionalismo Digital (Paola Cantarini e Willis S. Guerra Filho, "Teoria inclusiva dos direitos fundamentais e direito digital", Clube de autores, 2020).

Constitucionalismo digital, portanto, não se confunde com propostas privadas de empresas com fins lucrativos, já que justamente a perspectiva central de tal movimento constitucional é a defesa da limitação do poder privado de atores na internet, bem como trazer um reequilíbrio para as relações jurídicas no cenário digital, e uma melhor proteção a direitos fundamentais. É importante ainda considerar a adoção de uma perspectiva mais ampla dos direitos fundamentais, em sua múltipla dimensionalidade, individual, mas também coletiva e social. A partir do reconhecimento da múltipla dimensionalidade dos direitos fundamentais, é reconhecida sua aplicabilidade ou eficácia horizontal, perante particulares, além daquela vertical, frente ao Estado, sendo de suma importância que seja redesenhada a aplicação da teoria da eficácia horizontal na esfera digital, como bem pontua Gunther Teubner, além da sua formulação tradicional focada em uma perspectiva individualista (direitos individuais), focando-se também na sua dimensão coletivo-

⁹ <https://epocanegocios.globo.com/tudo-sobre/noticia/2023/08/concorrente-do-chatgpt-elaborou-uma-constituicao-dos-bots-entenda-por-que-isso-e-importante.ghtml>

¹⁰ <https://itshow.com.br/anthropic-claude-modelo-ia-concorrente-chatgpt/>;
<https://www.anthropic.com/index/introducing-claude>



institucional¹¹, ou seja, abordando os impactos aos direitos fundamentais no nível individual, coletivo e social, destacando-se, por exemplo, o impacto ambiental da IA.

O Constitucionalismo Digital é um movimento constitucional de defesa da limitação do poder privado de atores da internet, em oposição à ideia ultrapassada de limitação do poder político estatal, voltando-se mais recentemente para a afirmação de direitos fundamentais na internet, sendo equiparado à noção de “declarações de direitos fundamentais na internet” (*Internet Bill of Rights*), tendo por expoentes defensores, Edoardo Celeste, Claudia Padovani e Mauro Santaniello e Meryem Marzouki.

Segundo Edoardo Celeste as declarações de direitos fundamentais na internet reconhecem a existência de novos direitos fundamentais, como o direito de acesso à internet, o direito ao esquecimento ou o direito à neutralidade da rede e limitam a capacidade de violação de direitos fundamentais, a exemplo das leis de proteção de dados além de proporem novas formas de controle social sobre as instituições públicas, a exemplo do dever de transparência.

O Constitucionalismo Digital visa ao reconhecimento, afirmação e proteção de direitos fundamentais no ciberespaço, bem como busca o reequilíbrio de poderes entre os diversos atores no ambiente digital diante das novas tecnologias, sendo fundamental diante do capitalismo de vigilância, do superávit comportamental e do colonialismo de dados.

Trata-se de uma abordagem contraposta às perspectivas libertárias que reconhecem a melhor opção regulatória como sendo a autorregulação, apostando na técnica como forma primordial de solução de problemas complexos, com base em estudos clássicos como os de Lawrence Lessig e Joel Reidenberg, em prol da inovação como um valor absoluto, no sentido mais de uma “permissionless innovation”, quando se afirma que inovação e regulação seriam caminhos incompatíveis, na linha do que se tem denominado de mantra tecnológico das bigtechs, “move fast and break things”, ao invés

¹¹ TEUBNER, Gunther. “Horizontal Effects of Constitutional Rights in the Internet: a legal case on the digital constitution”. *Italian Law Journal*, v. 3, n. 2, p. 485–510. 2017



de inovação no sentido de uma “meta-innovation” (Luciano Floridi), quando há uma soma de esforços, conjugando-se inovação, ética, responsabilidade digital e responsabilidade pela inovação (Wolfgang Hoffmann-riem).

É o que aponta também Francisco Balanguer afirmando que os algoritmos desenhados pelas grandes empresas de tecnologia configuram os processos comunicativos em função de interesses econômicos, não possuindo qualquer interesse na Constituição, provocando um esvaziamento da densidade constitucional de direitos e instituições e dificultando a função da Constituição de controle do poder e garantia de direitos, além da ruptura do espaço público, com uma submissão do Estado aos grandes agentes globais de poder, além de afetar o estatuto dos direitos fundamentais ao privar este de sua necessária vinculação com a dignidade humana.

Parte II

II - LEVANDO OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À SÉRIO

É possível verificarmos a importância essencial do estudo da Teoria dos Direitos Fundamentais ao observarmos que a proteção de dados (autodeterminação informativa) é reconhecida como um direito fundamental, além da previsão da proporcionalidade e de alguns direitos fundamentais na LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados, além de recentes documentos internacionais apontarem para o potencial de afronta a diversos direitos fundamentais com as aplicações de IA.¹² Trata-se de se postular como essencial em tais áreas uma abordagem holística, decolonial, integradora e inclusiva, e do

¹² EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS (2020). Getting the future right - Artificial intelligence and fundamental rights. https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2020-artificial-intelligence_en.pdf.



reconhecimento da própria Teoria dos Direitos Fundamentais como teoria fundamental do Direito, já que seu fundamento em todo Estado como o que aqui denominamos Estado Democrático de Direito encontra-se nos assim justamente chamados direitos fundamentais, e por conseguinte, na dignidade humana.

Sabe-se que os direitos fundamentais possuem íntima ligação com a proporcionalidade e o procedimento da ponderação, destacando-se a previsão acerca da necessidade da aplicação da proporcionalidade no âmbito da proteção de dados pela Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD), em 2020, denominado “*Adecuación al RGPD de tratamientos que incorporan Inteligencia Artificial*”, onde destaca a necessidade da observação da proporcionalidade.

Em 2016, a Corte de Justiça da União Europeia decidiu dois importantes e polêmicos casos (C-203/15 e C-698/15), envolvendo o armazenamento indiscriminado de dados relativos à localização de tráfego de dados em comunicações eletrônicas, com relação a cidadãos da Irlanda, Noruega e Reino Unido, falando-se em risco de vigilância excessiva e indiscriminada, incompatível com os direitos fundamentais e com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ocorrendo afronta a estes e aos valores inscritos em uma sociedade democrática.

Diante de tais considerações resta patente a importância do estudo da Teoria dos Direitos Fundamentais, bem como do Constitucionalismo Digital para uma efetiva e sistêmica proteção a tais direitos, e via de consequência da dignidade humana. Trata-se do reconhecimento da necessidade de uma hermenêutica constitucional diferenciada para o caso de resolução dos denominados “hard cases”, envolvendo colisões de normas de direitos fundamentais, já que os critérios tradicionais previstos no Ordenamento Jurídico para o caso de resolução de conflitos de regras não são suficientes para esta demanda diferenciada. Para colisões de normas de direitos fundamentais aplica-se o princípio da proporcionalidade, seguindo-se todo um procedimento objetivo, racional e específico, diante do caso concreto (não se admitindo soluções abstratas, *a priori*, segundo consagrada doutrina alemã).



Traz a ponderação a necessidade de observância de todo um procedimento racional, objetivo, com a aplicação dos três subprincípios da proporcionalidade, necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, a fim de se evitar decisões arbitrárias, subjetivistas, contribuindo assim para a efetividade do Direito e sua maior racionalidade e redução da insegurança jurídica.

O princípio da proporcionalidade como um todo, portanto, promove, ao invés de aviltar, a dignidade humana e constitui um meio seguro para o julgamento de casos envolvendo conflitos entre direitos humanos e fundamentais. Sua lógica envolve a ponderação apenas no caso concreto, de acordo com as circunstâncias concretas do caso *sub judice*, partindo-se da premissa que é impossível uma ordem *a priori*, uma primazia *a priori* de um direito fundamental frente aos demais, já que são todos de mesma hierarquia constitucional.

A questão da ineficácia de princípios éticos e jurídicos, usada como justificativa para se postular pela tão somente aplicação da autorregulação no âmbito da IA, considerando-os como excessivamente vagos e abstratos, ou como sinônimos de valores, deverá ser analisada à luz do pós-positivismo, enquanto posição que supera dialeticamente os antagonismos entre as mais diversas concepções de jusnaturalismo e juspositivismo, pois a partir do momento em que se tem a positivação de princípios como normas jurídicas, não se poderia mais falar, aprioristicamente, em falta de efetividade, pois está dada a condição formal para que ela se verifique. Tal concepção parte de uma compreensão ultrapassada acerca do Ordenamento Jurídico e de um verdadeiro Estado Democrático de Direito, afirmada decididamente no segundo pós-guerra, onde se tem a plena eficácia dos direitos e garantias fundamentais, possuindo a norma que os consagra a natureza jurídica de princípios, traduzindo concepção mais atualizada que é a do pós-positivismo, reconhecendo, portanto, os princípios como normas jurídicas, dotadas de máxima eficácia e condição de adquirir plena efetividade. No mesmo sentido, tem-se por superado o entendimento de que as normas de direitos fundamentais são normas constitucionais programáticas.



Traz a ponderação a necessidade de observância de todo um procedimento racional, objetivo, com a aplicação dos três subprincípios da proporcionalidade, a saber, necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito (art. 6º, II, III LGPD), justamente a fim de se evitar decisões arbitrárias, subjetivistas, contribuindo assim para a efetividade do Direito e sua maior racionalidade. Quanto ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, ressalte-se nossa posição diversa de outras como de Robert Alexy, seguindo os desenvolvimentos teóricos pioneiros de Willis S. Guerra Filho, ao apontar o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito como um necessário limite intransponível à ponderação, justamente quando ferir o núcleo essencial de qualquer direito fundamental, onde se encontra entronizada a dignidade humana. Os direitos fundamentais para se realizarem devidamente pressupõem, por conseguinte, uma nova compreensão do Direito enquanto sistema normativo, reconhecendo-se a centralidade dos direitos fundamentais e a efetividade dos princípios jurídicos.

Contudo, assim como se faz uma crítica necessária aos direitos humanos e ao sistema de proteção dos direitos humanos por ser, em suma, uma construção ocidental e sem efetividade na prática em muitos casos, também se faz aqui a necessária crítica da teoria dos direitos fundamentais à luz das Epistemologias do Sul, contribuindo para o resgate perdido do vínculo entre direitos fundamentais e dignidade humana, como destacado por Francisco Balanguer, com destaque para o conceito de proporcionalidade em sentido estrito da lavra de Willis S. Guerra Filho, como apontado acima.

Verifica-se, pois, que a crítica pós-moderna necessária tanto aos direitos humanos como aos direitos fundamentais deveria vir, portanto, acompanhada dos estudos com foco na abordagem da decolonização como os estudos subalternos e pós-coloniais (Aníbal Quijano e Walter D. Mignolo), igualmente envolvendo as novas tecnologias, sendo necessária toda uma nova construção de novos imaginários sociais, para a produção de conhecimento sob novas bases, e não mais centrado no



eurocentrismo/ocidentalismo, enquanto uma perspectiva específica da racionalidade moderna.

As críticas aos direitos humanos, diante das suas limitações e em muitos casos ineficácia, se verifica no fato de que embora a construção das declarações de Direitos humanos seja uma construção ocidental, e por tal motivo objeto de inúmeras críticas por diversos pesquisadores, por não considerar outras perspectivas e valores não ocidentais, como conceitos diversos do que se entende por justiça e dignidade.

São diversas as perspectivas críticas à inefetividade e outras problemáticas acerca dos sistemas de direitos humanos, como o problema do universalismo versus relativismo cultural (Martha Nussbaum, Charles Taylor, Amartya Sen etc.). Isso porque sabidamente os sistemas de direitos humanos são fundamentados em princípios ocidentais, refletindo tal lógica como universal, e, portanto, não poderiam ser considerados verdadeiramente universais, falando-se na demagogia dos direitos humanos e dos limites da capacidade emancipadora da razão (VILLEY, 2007).

Há a imposição de valores, visões e perspectivas culturais ocidentais em contextos não ocidentais, há uma consideração e reconhecimento gerais de ser o pensamento científico somente aquele atrelado a uma forma específica de produção, descaracterizando outras alternativas como outras perspectivas acerca de dignidade humana e justiça, bem apontado por M. Foucault, ao abordar o binômio poder-saber, em uma retroalimentação nada saudável.

A base é uma perspectiva do sujeito autônomo e autocentrado kantiano, desvinculado de raça, classe ou gênero, e de experiências, ou seja, como perfeitamente no domínio de si mesmo, utilizando-se os direitos humanos para adequar o mundo aos seus próprios fins, assim como se vê nos casos das denunciadas práticas de “lavagem ética” no âmbito da inteligência artificial (Luciano Floridi), como uma espécie de maquiagem, não havendo mudanças concretas e substanciais.

Basta olharmos a volta e ver os inúmeros exemplos de sofrimento humano que não são considerados violações de direitos humanos, crescimento de número de países



não democráticos, falando-se em generalização de “estados de exceção” (Walter Benjamin, Agamben), maior concentração de renda, maior pobreza e fome, um hiato cada vez maior entre países pobres e ricos, entre o Norte e o Sul globalmente considerados, uso de tortura, suspensão de liberdades civis, e poucos casos de efetividade prática após uma violação de tais direitos ser denunciada no sistema internacional. Ao se verificar o crescimento de tais violações a direitos humanos, desde suas declarações no fim do século XVIII até hoje, é urgente repensarmos as bases epistemológicas e quais valores estão embutidos em tais sistemas universais, a fim de se ter uma transformação radical do que se entende e se reconhece como direitos humanos, mudando-se o paradigma do cânone universal dos direitos humanos.

Ou seja, cumpre perguntar: para quem está servindo o sistema de direitos humanos e como se dá sua lógica de dominação, assim como se faz a mesma pergunta acerca do suposto “tradeoff” entre inovação e regulação, ou seja, para quem está servindo tal inovação em velocidade crescente (“dromologia” – Paul Virilio), e porque apenas apostar-se na inovação para combater muitos dos problemas criados pelo próprio sistema capitalista e seu modo explorador da natureza, do ser humano, com isso criando inúmeros outros problemas, como desemprego em massa e o surgimento de uma nova classe de pessoas inempregáveis, problemas de saúde inclusive, com o marketing falso acerca de inúmeros produtos alimentícios cancerígenos ou simplesmente péssimos para a saúde e que são comercializados como “saudáveis”, sendo pior tal realidade no Brasil, que permite índices altíssimos de agrotóxicos, por exemplo, inclusive produtos já proibidos em outros países.

Há que se falar também na seletividade, e parcialidade, pois as intervenções e a aplicação de direitos humanos são frequentemente seletivas e influenciadas por considerações políticas e econômicas, falando-se em politização dos direitos humanos na política internacional (Noam Chomsky, Richard Falk e Edward Said), além da falta de implementação eficaz no nível nacional e internacional, ou efetividade na prática (Philip Alston, Samantha Besson e Olivier de Schutter); há também uma corrente ineficácia em



conflitos armados, onde se tem diversas violações de direitos humanos e ataques a civis, havendo segundo alguns autores a instrumentalização dos direitos humanos para justificar intervenções militares (Jean Bricmont, Amnesty International e Human Rights Watch), além das limitações quanto à eficácia em fazer cumprir as normas de direitos humanos pelo Sistema Jurídico Internacional, especialmente quando se trata de países poderosos (Richard Posner e Eric Posner).

Há uma reprodução, pois, do imaginário social dominante como pano de fundo ocidental e patriarcal (Catharine MacKinnon, Bell Hooks, Radhika Coomaraswamy e Judith Butler), sendo que muitas das violações dos direitos humanos têm raízes no colonialismo (perspectivas pós-coloniais - Gayatri Chakravorty Spivak, Edward Said e Homi K. Bhabha) e problemáticas não resolvidas como a da desigualdade econômica (Thomas Piketty, Amartya Sen e Naomi Klein), comprometendo a capacidade dos sistemas de direitos humanos de abordar essas questões de maneira eficaz (Frantz Fanon, Achille Mbembe e Walter Rodney).

Outros pontos a serem destacados é a não proteção adequada a refugiados e apátridas, além do sistema estar inadequado para lidar com os novos desafios tecnológicos, a exemplo da cibervigilância global, como no caso da controvérsia do programa de vigilância PRISM da NSA (Shoshana Zuboff e Evgeny Morozov), demonstrando-se as limitações do humanitarismo internacional (David Kennedy), falando-se no fim ou morte dos direitos humanos (Costas Douzinas) e na enorme lacuna entre teoria e prática.

Apesar da maioria das produções acadêmicas no tocante à temática de direitos humanos ainda ser dominada por um “viés” liberal neokantiano, de outro lado, fala-se em “giro decolonial” (Arturo Escobar), com o surgimento de novos “espaços enunciativos”, semelhante ao que se entende por “linhas de fuga” (Guattari), com ênfase na retomada do pensamento crítico latino-americano, denunciando o binômio saber-poder (Michel Foucault), e o epistemicídio de saberes, valores, histórias locais ou de grupos vulneráveis, tornados invisíveis ou simplesmente acoplados, havendo uma



interseccionalidade de colonialidades: colonialidade do ser, do saber, do gênero, da natureza etc., criticando-se a visão limitada de propostas eurocêtricas, por não se permitir olhar para o outro, para a alteridade e o diferente.

Aponta-se também para os casos de intervenções militares, justificados sob tal perspectiva, especialmente pelos Estados Unidos, em países vulneráveis, utilizando-se para tais intervenções de critérios arbitrários e autoindulgentes, como aponta o livro “Humanitarian Imperialism: Using Human Rights to Sell War” de Jean Bricmont. Em sentido complementar, denuncia Roland Burke as injustiças dentro dos centros de detenção de imigrantes, no contexto do aumento do uso de tais detenções no Norte Global, desafiando os discursos contemporâneos de direitos humanos, que institucionalizam o poder.

Da universalidade do saber, passou-se para a universalidade do modelo normativo que ocupa as mais variadas vertentes de pensamento e formas de produção de conhecimento, reproduzindo-se uma estrutura com base em um cânone universal. Tal perspectiva acaba por excluir outras formas de pensar, sentir e agir, não estimulando o pensar com base em suas próprias ideias (pensamento autóctone), ainda mais na área das humanidades, onde ser criativo e inovador em pensamento é visto de forma pejorativa muitas vezes, pois mesmo um pesquisador altamente especializado e com expertise de anos de estudo, teria que justificar suas próprias ideias, com base em pensamentos passados e muitas vezes ultrapassado, pois lhe é vedado pensar de forma original e espontânea, traduzindo-se em uma normalização e naturalização de certo tipo de saber uníssono, como se fosse o único possível, a exemplo da lógica antropocêntrica e (pseudo) humanista, ocorrendo um reducionismo de perspectiva de significação, em uma lógica histórica de silenciamento e invisibilidade, com prejuízos para a multiplicidade e hibridismos, e para o debate democrático.

Há, pois, uma verdadeira crise ou falência dos sistemas de proteção de direitos humanos, limitados e limitantes, ainda circunscritos à ideia de cidadania, e excluindo de seu sistema os apátridas, como já apontava Hannah Arendt, com sua famosa definição



de cidadania como o “direito a ter direitos”, devendo os mesmos serem ressignificados e reconceitualizados, sendo certo que os instrumentos protetivos devem ser atualizados, portanto, e novas propostas e alternativas são não apenas necessárias, como urgentes. Hannah Arendt, ao criticar o sistema de direitos humanos, tratando dos apátridas, denominados por ela de “displaced persons”, afirma que estes somente seriam reconhecidos como sujeitos de direitos ao cometerem algum crime, contestando a lógica autoritária e discriminatória das Declarações de Direitos Humanos, vinculada ao conceito de cidadania, ao invés de se vincular ao conceito de humanidade.

Verifica-se, pois, que a crítica pós-moderna necessária tanto aos direitos humanos como aos direitos fundamentais deveria vir, portanto, acompanhada dos estudos com foco na abordagem da decolonização como os estudos subalternos e pós-coloniais (Aníbal Quijano e Walter Mignolo), igualmente envolvendo as novas tecnologias e novas problemáticas, com os desafios inéditos que surgem, sendo necessário toda uma nova construção de novos imaginários sociais, para a produção de conhecimento sob novas bases, e não mais centrado no eurocentrismo/ocidentalismo, enquanto uma perspectiva específica da racionalidade moderna.

Aponta-se para a necessidade de uma nova concepção e reinvenção dos direitos humanos que reconheça e integre a diversidade cultural e as diversas concepções de dignidade humana, como por exemplo, as noções de “dharma” Hindu, de “umma” islâmica, passando-se ao foco dos deveres ao invés de aos direitos e na concepção de comunidade, a exemplo das noções de “pachamama” ou o “buen vivir” dos povos indígenas da América Latina, de “ubuntu africano”, de “Sumak Kawsay”, ou o “Sumak Qamanã”, trazendo o respeito aos direitos da natureza, tal como preceitua a Constituição do Equador de 2008.

Paralelamente, ocorre uma crise dos direitos humanos, diante de sua inefetividade, relacionando-se de certo modo à crise da democracia representativa, trazendo toda a problemática quanto ao direito à cidade, a exclusão urbana, e as novas formas de apartheid. Ocorre o esvaziamento do conceito de direitos humanos, já que



vinculado à cidadania, da qual milhares de pessoas estão desvinculadas, como já anunciou Hannah Arendt em seu livro “Origens do totalitarismo”(ARENDT,1989), e de certa forma também N. Bobbio, ao mencionar que os problemas dos direitos humanos não é da ordem da fundamentação, mas da esfera da aplicação, da falta de efetividade. Há um retrocesso em termos de conquista de direitos e preocupações humanitárias, como demonstram a Declaração da Filadélfia e a Declaração de Marrakesh. A Declaração de Marrakesh traz a alteração da concepção do trabalho, visto agora como mercadoria, dando ênfase ao comércio e relegando a um plano inferior os direitos sociais. Da mesma forma a recente jurisprudência da Corte Europeia, privilegia a liberdade de estabelecimento em detrimento do respeito aos direitos sociais, como se denota da decisão denominada “Viking”.

Um dos aspectos centrais da proposta de criação de um “framework” voltado a direitos fundamentais, portanto, fundamenta-se na perspectiva ainda Ocidental e pois, limitada do sistema de direitos humanos, além de outras fragilidades que passamos a apontar, não obstante também o Poder Judiciário brasileiro apresente diversas falhas quando se trata dos julgamentos dos denominados “hard cases”, contudo, ainda assim, voltando-se a uma perspectiva inclusiva e decolonial, entendemos que se aproximaria mais de tal proposta um “framework” voltado aos Direitos fundamentais, senão vejamos.

Um dos principais críticos ao sistema de proteção de Direitos Humanos e também à ponderação de R. Alexy é Marcelo Neves que aposta no *Transconstitucionalismo*, para uma melhor e mais eficaz proteção dos direitos indígenas por meio da interdisciplinaridade e da alteridade.

No livro “Transconstitucionalismo”, Marcelo Neves (2009, p. 240) propõe o “Transconstitucionalismo” via “Interdisciplinaridade”, com maior integração e afirmação da autonomia institucional das comunidades citando como exemplo o caso Raposa Serra do Sol (PET 3388RR), falando na existência de conflito entre a justiça brasileira e os costumes indígenas e seus valores culturais, tradição, autonomia, a exemplo, da morte de um dos filhos recém-nascidos gêmeo, ou com alguma deformidade para os



Yanomami, objeto de amplo debate e de projeto de lei com o intuito de criminalizar tal conduta, “homicídio de recém-nascidos”, com colisão de ordens jurídicas (PL 1057-2007, Acre, Dep. Henrique Afonso), em detrimento da autonomia cultural das comunidades indígenas, verdadeiro genocídio cultural a ensejar um diálogo transconstitucional entre ordem jurídica estatal e ordens normativas locais de comunidades indígenas.

O transconstitucionalismo traria então uma melhor proteção aos direitos culturais indígenas e sua autonomia, garantindo a jurisdição ou foro étnico, para que cada comunidade indígena resolva seus conflitos e elabore seu dissenso interno por um caminho próprio, nos termos do que dispõe o artigo 8o, parágrafo 2o, Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre povos.

Trata-se do que denomina de transconstitucionalismo pluridimensional dos direitos humanos, quando o constitucionalismo se abre para esferas além do estado porque os problemas eminentemente constitucionais, especialmente os referentes a direitos humanos, perpassam simultaneamente ordens jurídicas diversas; para ele o transconstitucionalismo afigura-se, dessa maneira, como o direito constitucional do futuro, exigindo um maior grau de interdisciplinaridade. Para Marcelo Neves faz parte da metodologia do transconstitucionalismo a consideração permanente com a alteridade, afirmando um universalismo superficial dos direitos humanos baseado linearmente em uma certa concepção ocidental ontológica de tais direitos, incompatível com um diálogo constitucional com ordens nativas que não correspondem a esse modelo, negando-se um diálogo construtivo com as ordens indígenas em torno destas questões delicadas e contrárias aos próprios direitos humanos, havendo uma ingerência destrutiva (aprendizado recíproco/alteridade).

Semelhante a tal proposta temos o que Boaventura de S. Santos fala como direito contra-hegemônico, trazendo críticas aos sistemas de proteção aos direitos humanos por sua visão ocidental, e eurocêntrica, e apostando no multiculturalismo, falando em Epistemologias do Sul, multiculturalismo emancipatório, diálogo intercultural, democracia de alta intensidade (incluindo a democracia participativa, deliberativa e comunal,



possuindo como fundamento a emancipação social conjugada com a invenção de novas cidadanias baseadas no recurso a uma sociologia das ausências, identificando-se os silêncios, permitindo o aumento da ocupação dos espaços públicos pelas populações marginalizadas, e a possibilidade de que a voz de todos seja ouvida), e em direitos humanos multiculturais. Boaventura propugna por uma hermenêutica crítica e contra-hegemônica dos institutos jurídicos, denominada de “legalidade cosmopolita” ou “subalterna”, apostando na utilização não hegemônica dos instrumentos hegemônicos, o que ocorreria sempre que forem utilizados por grupos sociais oprimidos para dar credibilidade a concepções alternativas. Como exemplo teríamos a prática da autodemarcação de terras indígenas, de cunho emancipatório, ao contrário da tradicionalmente praticada segundo a lógica do Estado.

O multiculturalismo tido como emancipatório e progressista, intercultural tal como o proposto por Boaventura de Sousa Santos, visa a alcançar a diversidade como uma nova dimensão das relações sociais, partindo do reconhecimento da diferença cultural que subjaz à ideia de interculturalidade, multiplicando-se os espaços de participação e cooperação.

O multiculturalismo com a questão do respeito ao diferente, ao outro e à diferença liga-se à proposta de democracia radical, efetiva, contra-hegemônica, vinculando a democracia representativa, não mais suficiente, às democracias participativa e cultural, pois pressupõe o respeito às diversas culturas e a todos os segmentos sociais.

Trata-se da postulação de uma nova concepção dos Direitos Humanos, que reconheça e integre a diversidade cultural, de modo a permitir a reinvenção dos direitos humanos como uma linguagem de emancipação, uma concepção cosmopolita de humanidade e de direitos humanos, propondo uma “hermenêutica diatópica”, um meio para realizar o diálogo entre essas diferentes concepções da dignidade humana que reconheça a incompletude de todas as culturas. Tal concepção cosmopolita dos direitos humanos contraria a lógica eurocêntrica ou nortecêntrica da concepção tradicional de tais direitos, que leva à conclusão de que a maioria da população mundial não é sujeito de



direitos humanos, mas na verdade objeto de discursos de direitos humanos. É o que aponta Hannah Arendt, fazendo uma crítica ao sistema de direitos humanos ao tratar dos apátridas, denominados por ela de “displaced persons”, quando somente seriam reconhecidos como sujeitos de direitos ao cometerem algum crime, contestando a lógica autoritária e discriminatória das Declarações de Direitos Humanos, vinculada ao conceito de cidadania, ao invés de se vincular ao conceito de humanidade.

Haveria, portanto, uma colonialidade na concepção hegemônica e eurocêntrica do conceito de democracia, reproduzindo um imaginário eurocêntrico, e tornando invisíveis, irrelevantes ou ininteligíveis as demais formas possíveis de democracia.

Um exemplo mais próximo de tais perspectivas e visto como exemplo de Direito contra-hegemônico e emancipatório, seria o novo constitucionalismo transformador e experimental, o novo constitucionalismo sul-americano, alheio aos conceitos típicos do constitucionalismo moderno, quais sejam, uniformidade, unidade e homogeneidade, tomando como exemplos as reformas constitucionais da Bolívia e do Equador, tendo por marco teórico o pensamento de Boaventura de Sousa Santos. O principal exemplo de constitucionalismo transformador é o direito indígena, ao se analisar esta e outras produções de Direito não hegemônicas, de Direito não oficial, isto é, não Direito do Estado, quebrando-se a simetria liberal moderna, forjada sobre a premissa de que “todo Estado é de direito e todo direito é do Estado”, uma das grandes inovações da modernidade ocidental, ao desconhecer a diversidade de direitos não estatais.

Um problema paradigmático do sistema de direitos humanos é a falta de exequibilidade, pois muitas vezes, mesmo com condenações de Estados, não se muda a situação na prática, pois são feitas recomendações, e ignoradas, simplesmente, além da falta de prestação jurisdicional adequada muitas vezes, como pode ser observado do caso paradigmático da decisão de arquivamento da Comissão Internacional de Direitos Humanos, no caso conhecido como “MASSACRE DE HAXIMU”, com relação aos índios Yanomami no Brasil, deixando de fazer a devida prestação jurisdicional.



O caso emblemático da insuficiência do sistema protetivo de Direitos Humanos conhecido como o “Massacre de Haximu” foi julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. O caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 19 de agosto de 1997, sendo uma das alegações dos peticionários que, após dez a anos do Massacre de Haximu, ainda não havia o Brasil tomado uma decisão definitiva acerca dos recursos da jurisdição interna. Após o esgotamento dos recursos internos no direito brasileiro, um dos requisitos de admissibilidade de denúncia do Estado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, foi elaborada petição à Comissão Interamericana sob os argumentos da ineficácia, desinteresse e omissão do Estado brasileiro quanto ao julgamento do caso.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos decidiu arquivar a petição sob os argumentos de que as provas colhidas restaram insuficientes e inconclusivas, e que o Estado brasileiro não demonstrou inabilidade ou omissão quanto ao julgamento em âmbito interno, já que o Poder Judiciário se pronunciou acerca da questão.

Há, contudo, diversos argumentos e fundamentações contraditórias, além da patente omissão em julgar, adotando subterfúgios e considerações formalistas, em detrimento de direitos os mais relevantes. O referido julgado afirma não haver inércia do Brasil, por parte do Poder Judiciário, contudo também afirma categoricamente, que o caso já transcorre há mais de 13 anos, aguardando uma decisão definitiva desde 1997. Trata-se tal julgamento de um exemplo de não concretização da função jurisdicional, já que esta somente se efetiva com a efetiva resolução prática acerca dos direitos violados e não com subterfúgios formalistas inconstitucionais.

O artigo 17o do Estatuto de Roma que trata dos requisitos de admissibilidade de casos sob sua competência, como requisitos traz a comprovação da inaptidão, incapacidade ou desinteresse de um determinado Estado em processar e julgar a contenda em âmbito interno, além da inexistência de julgamento anterior que condene os acusados e a demora injustificada do desenvolvimento do processo, ou que este esteja pendente.



Segundo nossa interpretação do artigo 17 supracitado, a Corte Interamericana se recusou a cumprir seu papel de apreciar o caso de desrespeito aos direitos humanos indígenas, já que justamente se enquadraria no caso de omissão do Estado brasileiro “ante a demora injustificada do processo, no sentido de não realização de sua determinação judicial, de sua ineficácia prática, sendo tais argumentos desconsiderados por completo”.

Portanto, há uma dupla omissão e afronta aos direitos indígenas, tanto do Governo e Judiciário brasileiros como da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

De qualquer forma outro impedimento, este sim, mais difícil de ser superado seria que, de acordo com o artigo 22 do mesmo Estatuto, a jurisdição da Corte é válida tão somente para os casos ocorridos depois da ratificação do documento, o que no caso do Brasil ocorreu em 2002, portanto, após o massacre.

Há diversas falhas encontradas em tais sistemas de proteção internacional aos direitos humanos, contribuindo para sua ineficácia, sendo que não basta a simples declaração internacional via tratados internacionais, sem um mecanismo eficiente, que consiga cobrar e sancionar os países envolvidos nas afrontas aos direitos humanos, havendo limitações tanto da competência ativa para as denúncias, limitada aos Estados partes que ratificaram o tratado, como quanto aos requisitos de admissibilidade impostos e formas de execução.

Por derradeiro, cumpre observar que a resolução de colisões de direitos fundamentais, por meio do procedimento objetivo via aplicação do princípio da proporcionalidade, que tal concepção preza não pelo ativismo judicial como um fim em si mesmo, mas pela atividade criativa e criadora do Poder Judiciário não mais submisso ao Poder Legislativo, para fazer frente à sua missão de dizer o Direito e não apenas a lei, *la bouche de la loi*, postulação já ultrapassada, na expressão clássica empregados por Montesquieu (1773) mesmo porque não se poderia afirmar atualmente que a única instância legitimadora, em termos democráticos, seria o Poder Legislativo, máxime diante de tantos e inúmeros casos de corrupção e desserviços à nação, bem como quando não



assume sua responsabilidade pública de proteção a direitos fundamentais e a dignidade humana. Ou seja, quando o Poder Legislativo não cumpre com seu mandato constitucional, o qual se revela, sobretudo, na proteção via legislação, dos direitos fundamentais e dignidade humana, e tal postura passa a ser suprida pelo Poder Judiciário, não há que se falar em afronta ao princípio da separação dos poderes, já que este não pode ser considerado absoluto em tal situação, já que a própria razão de ser de um Estado Democrático de Direito é tal proteção.

A correta solução dos “hard cases” sem a observância da ponderação e sem um balizamento objetivo, racional e procedimental com base no princípio da proporcionalidade traria muito mais insegurança jurídica do que no caso de se adotar um procedimento adequado para a aplicação da ponderação. No caso, não se está postulando pela supremacia dos princípios, mas, pelo reconhecimento da necessidade de uma proteção adequada dos direitos fundamentais, logo, da dignidade humana, de que são expressão - este sim, o princípio maior e também valor axial de todo ordenamento jurídico que se qualifique como um Estado Democrático de Direito.

Há na modernidade a necessidade crescente de procedimentalização e mesmo do princípio da proporcionalidade, lastreado e alçado à condição de equivalente à ideia de Justiça, o qual implica também uma natureza multidimensional, carregando em si as características de ser um procedimento, com carga, portanto, processual, tendo uma estrutura de regra, por permitir a subsunção a ele dos conflitos de princípios, sem perder a natureza também de princípio, estando no topo da hierarquia jurídica, da pirâmide normativa, e ao mesmo tempo sendo capaz de descer à sua base, quando de sua aplicação para solução dos conflitos envolvendo direitos fundamentais. Há uma correspondência lógica, pois, entre a cláusula do devido processo legal, e a observância de um procedimento adequado, portanto, contrário ao subjetivismo, causador da insegurança jurídica.

Há, pois, uma importância crescente dos procedimentos em nossa sociedade hipercomplexa diante de problemas inéditos da hipermodernidade, possuindo até mesmo



muitas normas constitucionais a natureza de normas processuais, na linha do que o teórico do direito frankfurtiano Rudolf Wiethölter qualificou como “procedimentalização”, influenciando o entendimento de Jürgen Habermas.

Deve-se, então, passar a uma consideração contextualizada, caso a caso, já que o melhor que podemos fazer pelo Direito é assegurar um procedimento isento, de modo a alcançar decisões aptas a equalizar todos os interesses e/ou valores em conflito.

Trata-se de uma perspectiva epistemológica “democrática” e “inclusiva”, afirmando-se que a legitimidade do Direito passa a depender, sobretudo, dos procedimentos, com ênfase em valores básicos tais com destaque para a racionalidade, a participação democrática e o pluralismo.

Cumpre ainda destacar que embora haja críticas à Teoria dos Direitos Fundamentais, e levando-se em consideração que é uma teoria desenvolvida no Norte Global, se faz necessária uma abordagem crítica, com foco nas Epistemologias do Sul e no conceito de decolonização, assim como se dá no âmbito dos Direitos Humanos, e neste sentido a contribuição pioneira de Willis S. Guerra Filho, trazendo uma substancial diferença, pensando-se no Brasil como um país do sul Global, com maiores fragilidades institucionais, democráticas e na proteção de direitos de minorias vulneráveis do que em outros países, com destaque para a concepção da proporcionalidade em sentido estrito. Aqui é estabelecido um limite intransponível à qualquer ponderação de direitos fundamentais, qual seja, não poderá haver afronta ao núcleo central de tais direitos onde teríamos a dignidade humana, adotando-se uma proposta alternativa a algumas das críticas à proporcionalidade e à ponderação no sentido de não promoverem uma adequada proteção à dignidade humana.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

É essencial que as temáticas relativas à inteligência artificial, “big data” e proteção de dados sejam analisadas à luz de uma perspectiva inclusiva, holística, inclusiva, decolonial, interdisciplinar, com o reconhecimento da multidimensionalidade dos Direitos Fundamentais, envolvendo a teoria dos direitos fundamentais.

A partir do reconhecimento da tríplice dimensão ou multidimensionalidade de todo direito fundamental, há o reconhecimento dos seus aspectos individual, coletivo e social, já que relacionados à cidadania e à igualdade material dos tutelados. Trata-se do reconhecimento de que um vazamento de dados ocorre como se fosse um sistema de poluição ambiental, afetando não apenas o titular, mas causando danos coletivos e sociais, devendo haver uma conjugação das formas de responsabilização “ex post” e “ex ante”, em atenção ao princípio da prevenção.

Claro que a autoregulação regulada nos moldes de procedimentos necessários a serem adotados pelas empresas que lidam com o tratamento de dados e IA refletida em instrumentos de “compliance” e no design é importante, mas sozinha demonstra-se insuficiente, daí a necessidade de uma proposta de governança da IA mais integradora, visando a uma proteção sistêmica dos direitos fundamentais, em uma visão holística e inclusiva, somando esforços através da regulação, princípios éticos, “compliance” e design.

O artigo buscou fornecer uma perspectiva crítica em uma análise interdisciplinar dos direitos fundamentais e do sistema de direitos humanos no campo da inteligência artificial (IA), evitando uma abordagem binária e adotando, em vez disso, uma perspectiva “múltipla” (inspirada no “Teatro Filosófico” de Michel Foucault), trazendo a centralidade da Teoria dos Direitos Fundamentais, bem como conceitos de proporcionalidade e ponderação também no âmbito da IA diante de seu potencial de afronta de todos os direitos fundamentais, para garantir a proteção eficaz desses direitos, bem como trazendo as contribuições do constitucionalismo digital, questionando qual seria o papel



atual do Direito para a concretização do Estado Democrático de Direito diante dos desafios inéditos trazidos com a IA.

REFERÊNCIAS

ARENDR, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BALANGUER, Francisco. **A Constituição do algoritmo**. Forense; 1ª edição, 2023.

BEN-SHAHAR, Omri, Poluição de Dados. **Jornal de Análise Legal**. Volume 11, 2019, p. 133 e ss.

CANTARINI, Paola. **Governança De Algoritmos De Ia - Uma Abordagem A Partir Das Epistemologias Do Sul**.

<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/6286>.

CANTARINI, Paola. **AI Governance and Fundamental Rights: a democratic, inclusive and decolonial**", <https://understandingai.iea.usp.br/nota-critica/governanca-de-ia-e-direitos-fundamentais-uma-abordagem-democratica-inclusiva-e-decolonial/>.

CANTARINI, Paola. **Por uma IA democrática, inclusiva e decolonial: “frameworks” de proteção a todos os direitos fundamentais**. <https://jornal.usp.br/artigos/por-uma-ia-democratica-inclusiva-e-decolonial-frameworks-de-protecao-a-todos-os-direitos-fundamentais/>.

EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS (2020). **Getting the future right - Artificial intelligence and fundamental rights**. https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2020-artificial-intelligence_en.pdf.

FLORIDI, Luciano (coord.). **Série Direito, Governança e Tecnologia 17- Proteção da Informação e o Direito à Privacidade - Um Novo Equilíbrio**_Springer International Publishing, 2014.

FLORIDI, Luciano. Três problemas com a privacidade de grupo e suas soluções”. In: **Privacidade de grupo: novos desafios das tecnologias de dados**. Estudos Filosóficos. Nova York: Springer, 2016.

LESSIG, Lawrence. “The Law of the Horse: What Cyberlaw might teach”, **Harvard Law Review**, vol. 113, 1999, p. 501 ss.



MITTELSTADT, Brent. “Da Privacidade Individual à Privacidade de Grupo na Análise de Dados em Grande Escala”, **Filosofia & Tecnologia**, v. 30, 2017, p. 479.

NEVES, Marcelo da Costa Pinto Neves. **Transconstitucionalismo**. Ed. São Paulo, 2009, p. 240 e ss.

NISSENBAUM, Helen. "Privacidade, Big Data e o Bem Público"; “Uma Abordagem Contextual à Privacidade Online”. **Em Daedalus**, v. 14, n. 4, 2011.

RESTA, Eligio. “**Diritto vivente**”. Bari: Laterza, 2008, p. 93 et seq.

RODOTÀ, Stefano. “**Vida na Sociedade de Vigilância - Privacidade Hoje**”. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SOLOVE; HARTZOG, 2014; "Dados Abertos, Proteção de Dados e Privacidade de Grupo, **Jornal Philosophy & Technology** em 2014.

SOLOVE, Daniel. “Não tenho nada a esconder” e Outros Mal-Entendidos sobre Privacidade. **Revista de Direito de San Diego**, vol. 44, 2007.

TEUBNER, Gunther. “Horizontal Effects of Constitutional Rights in the Internet: a legal case on the digital constitution”. **Italian Law Journal**, v. 3, n. 2, p. 485–510. 2017

VILLEY, Michel. “Le Droit et les droits del'homme”, Paris: P.U.F., 1983; “**O direito e os direitos humanos**”, São Paulo: Martins Fontes, 2007.

